

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO**

Edital PE nº 90019/2024

TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.088.000/0005-03, com endereço na Rua Treze de Junho, nº 2331, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79010-200, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Item 8.7. do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbra-se que a licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso em tela, observa-se que o prazo iniciou no dia 26/02/2025, findando em 28/02/2025.

Portanto, tem-se que a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva.

2. DO OBJETO

O objeto do processo licitatório em análise é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial privada e armada com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, conforme as especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e nos seus Anexos”*.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente caso aplica-se as seguintes legislações: *“Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital”*.

4. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, o recurso administrativo interposto pela empresa Karbeck Segurança Ltda. contesta a habilitação da Total Vigilância e Segurança Ltda. sob o argumento de que a procuração apresentada estava vencida no momento da sessão pública do certame.

Em vista disso, alega que a Total não cumpriu com as exigências do Edital e que deveria ser desclassificada.

5. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, é forçoso pontuar que, diferentemente do alegado pela recorrente:

- A sessão pública do certame ocorreu no dia 31/01/2025, mesma data em que a procuração apresentada ainda possuía validade.

- A nova procuração, firmada em 22/01/2025, já estava em processo de registro junto ao cartório, sendo que a apresentação da procuração vigente até 31/01/2025 ocorreu apenas devido a trâmites cartorários que estavam em curso.

Vislumbra-se das imagens abaixo:

Termo de julgamento, em que consta a abertura da sessão em 31/01/2025.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	31/01/2025 às 14:30:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 4 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	31/01/2025 às 14:30:20	Srs. Licitantes, boa tarde a todos. Tem início a sessão pública para realização do Pregão Eletrônico nº 90019/2024 (prestação de serviços de vigilância). Em nome do TRT da 24ª Região, agradecemos a todos pela participação.

Procuração com validade de 31 de janeiro de 2025.

5º Tabelionato de Notas
Tiago Justino Martins
Escrevente

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
FIEL VIGILANCIA LTDA E OUTRAS
A FAVOR DE
DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS E OUTROS
NA FORMA ABAIXO DECLARADA.-

podendo, enfim praticar tudo o que se fizer necessário, e mais, se for necessário, praticarem quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo darão, por bom, firme e valioso. **NÃO PODENDO SUBSTABELEECER. PRAZO DE VALIDADE: ESTE INSTRUMENTO TERÁ O PRAZO DE VALIDADE ATÉ A DATA DE 31 DE JANEIRO DE 2025.** Feito sob minuta fornecida pelo(a) outorgante, assumindo o(a)(s) mesmo(a)(s)

Procuração com validade de 21 de fevereiro de 2026, elaborada em 22/01/2025.

5º Tabelionato de Notas
Edgar Carvalho Sales
Escrevente

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
FIEL VIGILANCIA LTDA E OUTRAS
A FAVOR DE
DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS E OUTROS
NA FORMA ABAIXO DECLARADA.-

SAIBAM QUANTOS este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (22/01/2025) nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, perante mim, EDGAR CARVALHO SALES, Escrevente compareceu como outorgante empresas: a

SUBSTABELECIMENTO: NÃO PODENDO SUBSTABELEECER. PRAZO DE VALIDADE: ESTE INSTRUMENTO TERÁ O PRAZO DE VALIDADE ATÉ A DATA DE 21 DE JANEIRO DE 2026. **DECLARAÇÕES:** Feito sob minuta fornecida pelo(a) outorgante,

Assim, o documento foi apresentado de forma correta, pois, no momento da abertura da sessão pública, a procuração encontrava-se dentro da sua validade.

Portanto, a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação em habilitar e classificar a Total Vigilância e Segurança Ltda. como vencedora do certame foi absolutamente correta, uma vez que a empresa cumpriu integralmente todas as exigências editalícias.

Além disso, ainda que o documento estivesse fora de sua validade, não poderia se falar em desclassificação da licitante, uma vez que o documento não constitui uma exigência do Edital, consoante se extrai do Termo de Referência:

4.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

4.5. Habilitação jurídica

4.5.1. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

4.5.2. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal** – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.5.3. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

4.5.4. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.5.5. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

4.5.6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

4.5.7. É vedada a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra para a prestação dos serviços objeto desta contratação, conforme Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União. (Anexo V)

4.6. Habilitação fiscal, social e trabalhista

4.6.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

4.6.2. Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional (certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com abrangência das contribuições sociais (alíneas “a” a “d” do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/1991));

4.6.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4.6.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho;

4.6.4.1. A emissão da CNDT será consultada por este TRT e, no caso de certidões válidas

e conflitantes (positiva e negativa) para o mesmo CNPJ, prevalecerá a certidão emitida com a data mais recente.

4.6.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.6.5.1. A comprovação da regularidade poderá ser realizada por meio de consulta aos dados cadastrais do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

4.6.6. Certidão Negativa de débito perante a Fazenda Estadual;

4.6.7. Certidão Negativa de débito perante a Fazenda Municipal;

4.6.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.6.9. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

4.7. Qualificação Econômico-Financeira

4.7.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme art. 69, caput, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.7.1.1. As empresas em situação de recuperação judicial poderão participar deste Pregão desde que comprovem que o plano de recuperação foi acolhido judicialmente, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

4.7.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1,5 (um e meio), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

4.7.2.1. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

4.7.2.2. Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);
e

4.7.2.3. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

4.7.3. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação (16,66% de R\$ 1.315.062,96);

4.7.4. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação (10,00% de R\$ 1.315.062,96);

4.7.5. Os documentos referidos no item 4.7.2 deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped. 4.7.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos (Anexo IV):

4.7.6.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

4.7.6.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

4.7.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, Art. 65, §1º.

4.7.8. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica

ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, § 6º da Lei nº 14.133, de 2021)

4.8. Qualificação Técnica

4.8.1. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

4.9. Qualificação Técnico-Operacional (da empresa licitante):

4.9.1. Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade de Segurança Privada, conforme Portaria 18.045/23-DG/PF, da Polícia Federal;

4.9.2. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de vigilância, pela empresa licitante, com as seguintes características mínimas:

4.9.2.1. Experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de vigilância, contemplando neste período no mínimo 13 (treze) postos de trabalho com, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) horas semanais por posto ou postos de 12x36 diurnos ou noturnos.

4.9.2.1.1. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de que o período seja ininterrupto;

4.9.2.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de postos de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

4.9.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

4.9.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

4.9.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

4.9.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

4.9.7. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

4.9.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do Art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133, de 2021 e regulamentos sobre o tema.

Desse modo, resta claro que a empresa atendeu integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer fundamento que justifique sua desclassificação. O recurso administrativo interposto pela recorrente evidencia, na verdade, uma tentativa infundada de tumultuar o processo licitatório, carecendo de embasamento jurídico e suporte probatório que demonstre qualquer irregularidade substancial.

Ademais, nos processos licitatórios, a aplicação do formalismo moderado tem sido amplamente adotada, priorizando os princípios da competitividade, economicidade e

eficiência em detrimento de um rigor excessivo na interpretação das regras editalícias. Esse entendimento visa garantir que eventuais falhas formais, que não comprometam a lisura do certame ou a isonomia entre os concorrentes, não sejam utilizadas como fundamento para desclassificações indevidas.

No caso em análise, não há qualquer irregularidade substancial que justifique a exclusão da empresa, uma vez que a procuração estava vigente no momento da sessão pública e a nova já havia sido providenciada. A adoção de um formalismo exacerbado, como pretende a recorrente, contraria o interesse público, pois limitaria injustificadamente a concorrência e poderia resultar em prejuízo à Administração ao restringir a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ao analisar os documentos apresentados, a Administração agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a condução eficiente e transparente do processo licitatório, sem comprometer a isonomia entre os participantes.

Outrossim, a Administração Pública tem o dever de conduzir os processos licitatórios com base nos princípios da eficiência, isonomia e razoabilidade, evitando decisões arbitrárias ou excessivamente formais que possam comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, a realização de diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações já apresentadas é não apenas uma possibilidade, mas um dever do pregoeiro e da comissão de licitação, sempre que houver necessidade de confirmar a regularidade da documentação.

Nos termos do art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como permitir a atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Edital em igual sentido prevê:

7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, § 4º):
7.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
7.12.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, a Total Vigilância e Segurança Ltda. já possuía uma nova procuração emitida em 22/01/2025, ou seja, antes mesmo da sessão pública. Assim, ainda que a Administração entendesse necessária a regularização documental, bastaria permitir a atualização do documento já existente, conforme autorizado pela legislação vigente.

Não se trata da apresentação de um novo documento para alterar sua condição jurídica, mas sim da confirmação da preexistência de sua legitimidade para representar a empresa no certame, o que pode ser sanado por meio da diligência.

Portanto, exigir a desclassificação da empresa com base exclusivamente na validade de um documento já comprovadamente existente não apenas contraria a legislação aplicável, mas também imporia um rigor desnecessário e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da Total Vigilância e Segurança Ltda. não apenas se alinha às previsões legais e principiológicas da Lei de Licitações, mas também assegura um julgamento mais equitativo e compatível com a finalidade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio)

sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” TCU. Acórdão 1211/2021. Plenário.

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1] no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela [licitante 1], emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues”. TCU. Acórdão 2443/2021. Plenário.

Logo, a desclassificação da Total Vigilância e Segurança Ltda. com base em um rigorismo formal excessivo seria contrária aos princípios que regem as contratações pública, especialmente aqueles previstos na Lei n. 14.133/2021, como a isonomia, competitividade, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Conforme já demonstrado, a empresa atendeu integralmente às exigências do edital, tendo apresentado uma procuração válida no momento da sessão pública, além de possuir uma nova procuração já firmada e em processo de registro. Assim, não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes, sendo evidente que a manutenção da habilitação da licitante não compromete a legalidade do certame, mas sim assegura sua correta condução.

O objetivo do procedimento licitatório não é afastar concorrentes por meras formalidades, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A desclassificação da Total Vigilância, baseada exclusivamente em um aspecto burocrático

sem relevância prática, afastaria do certame uma proposta economicamente mais vantajosa, em total afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

Além disso, conforme destacado, a legislação vigente expressamente possibilita a atualização de documentos vencidos e a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas. Desconsiderar essa previsão legal e impor uma penalidade desproporcional criaria um ambiente de insegurança jurídica, desestimulando a ampla participação de empresas e, conseqüentemente, prejudicando o próprio interesse público.

Dessa forma, não há fundamento legal ou principiológico para a desclassificação da Total Vigilância e Segurança Ltda., razão pela qual se requer o não provimento do recurso interposto pela Karbeck Segurança Ltda.

De mais a mais, conforme demonstrado ao longo das contrarrazões, a licitante apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive uma procuração vigente no momento da sessão pública, além de já possuir uma nova procuração assinada antes mesmo do certame. Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua desclassificação.

Dessa maneira, a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação é a medida mais justa e coerente, resguardando a integridade do certame e o interesse público na obtenção da melhor proposta.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA.**, e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer que seja negado provimento.

Outrossim, na hipótese de parcial ou provimento, requer seja a empresa **TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** convocada para realizar eventual diligência julgada necessário por esta ilustre autoridade, em prazo razoável, sob pena das cominações legais.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 27 de fevereiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS